



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

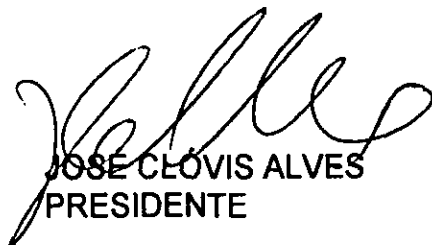
Lam-5

Processo nº. : 10140.001016/98-58
Recurso nº. : 124.004
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE NAVIRAI LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 19 de junho de 2001
Acórdão nº. : 107-06.303

IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO –
IMPUGNAÇÃO/PLEITO DE RETIFICAÇÃO – PROCEDÊNCIA -
Comprovado, através de diligência determinada em grau de recurso,
que a contribuinte realmente incorrera em erro no preenchimento de
sua declaração de rendimentos, improcede o lançamento de ofício
para cobrar imposto cujo fato gerador não ocorreu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE NAVIRAI LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos
do voto do relator.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO
LEMON DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS,
LUIZ MARTINS VALERO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente Convocado)
e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº. : 10140.001016/98-58
Acórdão nº. : 107-06.303

Recurso nº. : 124.004
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE NAVIRAI LTDA.

RELATÓRIO

COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE NAVIRAI LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 66/73, da decisão prolatada às fls. 60/62, da lavra do chefe da DITEX da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 26.

Na descrição dos fatos consta que o lançamento é decorrente de erro no cálculo do imposto de renda sobre o lucro real.

Inconformada, a empresa insurgiu-se contra a autuação nos termos da impugnação de fls. 01/07, seguindo-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

*"IRPJ
Ano-calendário 1993*

*ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.
RETIFICAÇÃO.*

É vedado pleitear retificação da declaração de rendimentos visando excluir tributos, após notificado do lançamento. O erro no preenchimento da declaração deve ser comprovado com documentação hábil e idônea.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"



Processo nº. : 10140.001016/98-58
Acórdão nº. : 107-06.303

Ciente dessa decisão, a interessada interpôs recurso voluntário em 31/08/00, protocolo às fls. 66, com a juntada dos documentos de fls. 74/94, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que a declaração de rendimentos em questão, foi adequadamente retificada, em face de erro de fato de preenchimento;
- b) que se trata de cooperativa rural de crédito, a qual congrega pequenos produtores, todos associados, jamais tendo realizado quaisquer operações com terceiros, passíveis de sofrerem a incidência tributária perquirida pelo fisco;
- c) que não há incidência de contribuição social ou imposto de renda, pois o resultado corresponde unicamente às operações realizadas com associados;
- d) que as normas relativas à isenção, como já aclarado na defesa inicial, foram acatadas e providas pelo julgador "a quo" pois, efetivamente, as cooperativas de crédito não podem sofrer a tributação exigida no auto de infração, pois tratam-se de operações próprias de sua natureza, caracterizadas como ato cooperativo, compreendendo todas as operações entre os associados e a cooperativa, nos termos do artigo 79 da Lei nº 5.764/71.

Às fls. 95, cópia do recibo de depósito correspondente a 30% do crédito tributário, destinado ao seguimento do recurso administrativo, nos termos da legislação em vigor.

Em sessão de 09/11/00, esta Câmara decidiu, nos termos da Resolução nº 107-0.323, retornar os autos à repartição de origem, para que a fiscalização apreciasse os documentos e os novos argumentos apresentados pela recorrente na fase recursal.

É o Relatório.



Processo nº. : 10140.001016/98-58
Acórdão nº. : 107-06.303

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator.

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A questão ora sob exame resulta do Auto de Infração de IRPJ lavrado contra a recorrente, em virtude da revisão sumária da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, onde foi constatada a irregularidade descrita no relatório.

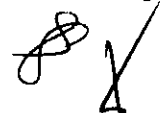
A recorrente, como visto, não se conformando com os termos da r. decisão de fls. 60/62, recorreu a este Colegiado contra a manutenção do lançamento, alegando que cometera erro no preenchimento de sua declaração de rendas, daí o subsequente pleito de sua retificação.

Em sessão de 09/11/00, esta Câmara decidiu, nos termos da Resolução nº 107-0.323, baixar os autos para que a fiscalização apreciasse os documentos e os novos argumentos apresentados pela recorrente na fase recursal.

A diligência, realizada pelo AFTN Paulo Cezar Barreto Carneiro, da DRF em Feira de Santana - BA, dissipou todas as dúvidas então existentes, de sorte que este processo pode e deve ir a julgamento.

Às fls. 147, o relatório da autoridade diligenciante, cuja conclusão encontra-se assim redigida:

"Tendo em vista a solicitação constante à fl. 104, o contribuinte acima identificado foi intimado a apresentar a documentação para a verificação. Encontrada a seguinte situação:



Processo nº. : 10140.001016/98-58
Acórdão nº. : 107-06.303

1. *Ao analisar o LALUR, a apuração do IRPJ/93, encontra-se devidamente registrada, sem atividade com entes não cooperados (tributáveis).*
2. *Ao preencher a DIRPJ/94, o contribuinte deixou de preencher a linha 25, do Anexo 2, que seria a transcrição correta do LALUR.*
3. *Apresentou uma declaração onde expõe as atividades no referido período.*
4. *Apresentou cópias do estatuto onde as condições para se tornar cooperados são expostas."*

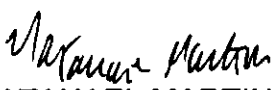
Como visto acima, a diligência fiscal demonstrou a inexistência do fato gerador do imposto de renda, o qual teria gerado a lavratura do auto de infração ora em questão, eis que confirmou que a recorrente realmente praticara somente operações com cooperados, cujos resultados, pois, não são tributáveis.

Dessa forma, tendo a autoridade diligenciante constatado a existência de erro material no preenchimento da declaração de rendimentos, o qual não resultou em constituição de matéria tributável, tampouco qualquer postergação no pagamento do imposto, não há como se manter a exigência formalizada.

Nessas condições, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 19 de junho de 2001.


NATANAEL MARTINS

